

Processo nº 3113/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviço de televisão

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, Lei das Comunicações Eletrónicas)

Pedido do Consumidor: Anulação da penalização por rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços (€716,83), por motivo de desemprego involuntário; anulação das facturas emitidas após o pedido de rescisão contratual (15/06/2018); reestruturação da dívida relativa à compra e venda dos equipamentos (Televisão, PS4 e Telemóvel), no valor de €1.514,26.

Sentença nº 194/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se que estão presentes o reclamante e a ilustre mandatária da empresa reclamada, foi apreciada a reclamação e junto ao processo cópias dos contratos de compra e venda de equipamentos e entregues os duplicados ao reclamante de cada um deles.

Nesta reclamação, o que está em causa, susceptível de discussão, é a obrigação do reclamante pagar à reclamada o período de fidelização, no montante de €716,83.

A ilustre mandatária da empresa reclamada põe em causa que o despedimento do reclamante tenha sido inesperado e involuntário. O reclamante entregou vários documentos emitidos pela Segurança Social, dos quais consta apenas a situação de desemprego, mas não as razões desse despedimento.

Quanto à prova do despedimento involuntário, o reclamante solicitou a um membro da sua família que enviasse um e-mail com uma fotografia do contrato de trabalho que o reclamante tinha com a empresa com quem trabalhava e que é de 2006, cuja cópia foi entregue à ilustre mandatária.

Apesar da reclamada entender que a cópia do contrato de trabalho não prova o despedimento involuntário, mantém a proposta de acordo apresentado no início da mediação, ou seja, creditar o valor da penalização contratual e debitar os valores em dívida, a pagar em 48 prestações, com isenção de juros e custos administrativos.

Foi acordado que o pagamento seja efectuado em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de €33,61/cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do corrente mês e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

Os pagamentos serão feitos por multibanco, através de Entidade/Referência:

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante terá de pagar o montante de €1.613,28, nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)